



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035370-93.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CILENE MACHADO DE BRITO MAURICIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1035370-93.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Cilene Machado de Brito Maurício

Apelado: Banco BMG S/A.

Voto nº 28.962

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Ponto central da lide que respeita à licitude, ou não, da contratação impugnada na pretensão inicial. Contrato não copiado aos autos. Prova indispensável ao correto desate da lide. Aplicação do disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil. Concessão do prazo de quinze (15) dias à instituição bancária para que traga aos autos o pacto em questão, com iguais quinze (15) dias de prazo à autora para oportuna manifestação. Julgamento convertido em diligência. Retorno oportuno dos autos a este relator para apreciação do apelo. Análise das razões recursais prejudicada, por ora.

Vistos.

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito RMC cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Em resposta, o réu arguiu preliminares de

inépcia da inicial, carência da ação e impugnação à gratuidade processual. No mérito, sustentou a regularidade da contratação e a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as maculasse.

Em réplica, a autora rechaçou a defesa ofertada pela instituição bancária e, em especial, sustentou a não juntada do contrato nº 17108015, datado de 11/03/22, com parcelas no valor de R\$ 313,59, objeto da lide.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que impugnou todos os documentos juntados pelo banco, pois não se referem ao contrato objeto da lide e, portanto, não demonstram a contratação impugnada nos autos. Alega que o apelado deixou de trazer aos autos os contratos objetos da demanda, pois aqueles copiados com a contestação não fazem alusão ao contrato combatido na lide. Aduz que a operação de crédito discutida na ação está registrada sob o nº 17108015, datado de 11/03/22, e os documentos juntados pela instituição bancária a folhas 57/61, 64/67, 180/193 e 194/198, são diversos e não lhe dizem respeito, além do que suas autenticidades são altamente questionáveis, de modo que compete ao banco o ônus da demonstrar suas autenticidades, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Afirma que embora impugnada, a documentação ofertada pelo banco não guarda relação nenhuma com o objeto da demanda. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A análise do apelo está, por ora, prejudicada.

Dispõe o art. 370, do CPC:

*“Art. 370. Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito**” (destaquei).*

Da análise dos autos, nota-se que o ponto central da lide respeita à alegação da parte autora de não contratação do cartão de crédito RMC, pacto nº 17108015, incluído em seu benefício previdenciário em 11/03/22, com parcelas mensais de R\$ 313,59, reportado na pretensão inicial e descrito no documento de folhas 24.

Na contestação e documentos juntados a folhas 33 e seguintes, embora o banco sustente a regularidade da contratação, só há menção e demonstração dos contratos nºs 75707926 (folhas 57/63), 81643204 (folhas 64/67), 74346950 (folhas 180/193) e 75147642 (folhas 194/198).

Referidos pactos não consubstanciam o contrato impugnado na pretensão inicial.

Durante o curso do processo, não foi determinada a juntada do contrato, nem o banco a promoveu.

Entretanto, trata-se de prova indispensável à análise do mérito e correto desate da lide.

Nesse passo, necessária a *conversão do julgamento em diligência*, para, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, ser concedido ao banco o prazo de quinze (15) dias para juntada aos autos de cópia do contrato ajustado entre as partes e que

embasou a ação (pacto nº 17108015).

Com a juntada e independentemente de nova conclusão dos autos, deverá ser dada vista dos autos ao autor, por iguais quinze (15) dias, para manifestação.

Oportunamente, os autos deverão tornar conclusos a este relator para prosseguimento do julgamento da apelação, o que ora se determina.

Resta prejudicada, por ora, a análise das razões recursais.

A propósito:

“CONTRATO - Cartão de crédito - Pedido julgado improcedente – Insurgência – Ausência de contrato – Pedido de exibição do contrato de financiamento entabulado entre as partes formulado pela autora na petição inicial – Ausência de intimação judicial para tal fim – Instrumento essencial à apreciação da presente ação – Conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação da apelada para que apresente o contrato em discussão” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0050602-33.2011.8.26.0576, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 12/02/2015) (destaquei).

“APELAÇÃO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – (...) O Código de Processo Civil em vigor autoriza claramente uma postura mais ativa do magistrado, no sentido de bem instruir o feito independentemente das partes. Veja-se que o art. 370 prescreve que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Mencionado dispositivo é de aplicação imperiosa no caso destes autos. (...) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de ofício” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005987-12.2015.8.26.0157, Rel. Des. Maria Lúcia
Pizzotti, j. em 08/08/2018) (destaquei).

Diante do exposto, *converto o julgamento em diligência* para que seja cumprida a determinação exposta na fundamentação, com posterior retorno do recurso a este relator para análise da apelação, prejudicada, por ora, a análise das razões recursais.

Jairo Brazil
Relator